

CONSIDERAÇÕES DA BRASSCOM SOBRE O PL 1746/2015 – PROTEÇÃO DE DADOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Brasília (DF), 19 de maio de 2021

A Brasscom, Associação de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital, que prestam serviços de TIC, desenvolvem e licenciam *software*, fabricam e comercializam *hardware* ou que prestam serviços telecomunicações, e que tem como propósito trabalhar em prol de um Brasil Digital, Conectado e Inovador.

Vimos, por essa missiva, apresentar nota técnica ao Projeto de Lei (PL) nº 1746/2015, nos termos do texto original, emendado pelo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados. O PL mencionado acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

A proposição visa acrescentar o Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet. O projeto exige de todo provedor de aplicação na internet que tenha conteúdo dirigido a crianças e adolescentes ou conhecimento efetivo de que coleta dados deste público, dentre outras obrigações, que:

- Informe que informação está sendo coletada, como é utilizada, e se é divulgada a terceiros, além de nome, endereços físico e eletrônico e telefone do provedor;
- Obtenha consentimento parental para coleta, uso ou divulgação de dados pessoais deste público;
- Responda aos pais ou responsáveis, mediante solicitação, o tipo de informação coletada;
- Impeça a continuidade da coleta ou divulgação de dados, bem como a exclusão destes, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal;
- Adote procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes; e
- Não colete dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer, inclusive para fins de "marketing".

Embora o projeto tenha uma intenção louvável, ele traz uma série de imprecisões e disposições que terão como consequência um estado de insegurança jurídica para as empresas de tecnologia da informação e da comunicação, pelos motivos expostos a seguir.

2. PAPEL ESTRUTURANTE DA LGPD SOBRE A TEMÁTICA

O texto original do processo de lei é relativamente antigo, datando de 2015, anterior portanto ao debate legislativo em torno de uma legislação brasileira de proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), também conhecida como LGPD, é o marco legal referente ao tema, regulando-o de forma geral e transversal. A LGPD foi elaborada democraticamente pelo Parlamento, visando a adequação às diretrizes internacionais sobre dados pessoais.

Tal marco legal visa trazer segurança jurídica para as atividades de tratamento de dados pessoais, atingindo um equilíbrio entre a necessidade do tratamento de dados para o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos dos titulares dos dados, trazendo princípios sólidos e regras centradas na transparência, responsabilidade e prestação de contas por parte dos agentes de tratamento.

Seu artigo 7º lista dez bases legais que justificam o tratamento de dados pessoais, sendo que o consentimento é apenas uma delas. Dentre as outras bases legais do art. 7º, podem ser citadas como exemplos o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o tratamento de dados para execução de políticas públicas, a realização de estudos por instituições de pesquisa e a tutela da vida ou da saúde dos titulares de dados.

Já o art. 14 dispõe expressamente sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes. De acordo com seu *caput*, o tratamento destes dados deverá ocorrer dentro das hipóteses previstas nos termos do próprio art. 14 e da legislação pertinente - como as bases legais presentes no art. 11 da LGPD e eventual regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O texto proposto traz uma pluralidade de conceitos jurídicos, sem alinhamento de terminologia e sistemática com a LGPD, o atual pilar normativo da proteção de dados pessoais no Brasil. Isto tende a gerar insegurança jurídica aos agentes econômicos e ao *enforcement* das normas, agindo em detrimento da tutela dos direitos de quem se busca proteger. Um exemplo é a definição de "informações pessoais" no PL (no art. 59-B), que conflita com os conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível presentes na LGPD¹.

Da mesma forma, pode-se citar, na proposição, a exigência de que os provedores de aplicação informem pais e responsáveis, mediante solicitação, sobre o tipo de informação coletada de crianças e adolescentes (art. 59-A, inc. III). O direito de acesso a tais informações, se requeridas pelo titular, já é concedido pela LGPD². No caso de crianças e adolescentes, pais e responsáveis poderão representar titulares menores de 16 anos, ou assisti-los, no caso de adolescentes entre 16 e 18 anos, de acordo com o Código Civil³.

Além disso, a exigência de que haja um aviso sobre quais dados estão sendo coletados, qual será o tratamento dado a estes e se há ou não compartilhamento no primeiro acesso ao site

¹ Art. 5º da Lei nº 13.709/2018. Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...).

² Art. 18 da Lei nº 13.709/2018. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; (...) IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (...) VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (...).

³ Art. 1.690 do Código Civil. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. (...)

(art. 59-A, inc. I do PL) apresenta, de um lado, um possível obstáculo à oferta de produtos e serviços digitais. De outro, tal dispositivo é desnecessário vis a vis os princípios norteadores da legislação de proteção de dados, presentes no art. 6º da LGPD⁴.

O princípio da finalidade (inciso I) determina que o tratamento de dados sempre deverá ser realizado para fins explícitos e informados ao titular. Já o princípio do livre acesso garante a estes consulta gratuita e facilitada sobre a forma e duração do tratamento (inc. IV). O princípio da transparência (inc. VI) exige o fornecimento de informações claras e acessíveis sobre o tratamento e seus agentes.

O inc. VIII do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, ou MCI) também determina que usuários devem receber informações completas sobre a coleta e tratamento de seus dados. Na LGPD há, ainda, a previsão de interrupção da coleta de dados e de sua exclusão, após solicitação prévia do titular de dados (ou de seu representante/assistente), o que dispensaria a necessidade do inc. IV do art. 59-A da proposição.

A obrigação de garantia da segurança dos dados durante o tratamento destes, presente no inc. V do art. 59-A da proposta, já está presente na legislação brasileira, tanto no art. 46 da LGPD⁵ como no art. 10 do MCI⁶. Da mesma forma, a temática do rastreamento e coleta automatizada de dados, que se busca disciplinar no art. 59-C, já é regulado pelo art. 20 da LGPD⁷. Ademais, a presença destes mecanismos também deverá estar explicitada nos termos de uso de cada plataforma, aos quais é facultada a adesão - ou recusa - por parte dos usuários..

E, por fim, temas como a verificação de consentimento parental devem ser discutidos e, eventualmente, disciplinados pela ANPD - e não de forma genérica pelo Poder Executivo, como sugere o art. 59-E do PL. Nesse sentido, a LGPD traz a centralidade da ANPD na função de interpretação no âmbito administrativo da legislação de proteção de dados, endereçando assim a preocupação de garantia de consistência na aplicação do arcabouço normativo.

Ou seja, a legislação brasileira já conta com uma grande quantidade de mecanismos que poderiam solucionar eventuais preocupações que embasam a apresentação da proposta ora em questão. Portanto, tendo em vista a complexidade e amplitude do arcabouço normativo da LGPD no que tange ao tratamento de dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes, entendemos que as preocupações que levaram a proposição dessa respeitável proposta já foram endereçadas pela LGPD, em termos legais.

Tais pontos agora merecem sim um detalhamento e discussão no âmbito da atuação normativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito de sua competência fixada

⁴ Art. 6º da Lei nº 13.709/2018. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (...) IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; (...) VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (...).

⁵ Art. 49 da Lei nº 13.709/2018. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

⁶ Art. 10 da Lei nº 12.965/2014. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

⁷ Art. 20 da Lei nº 13.709/2018. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

no artigo 55-J da LGPD⁸. No inciso XIII deste artigo, a LGPD confere à ANPD a atribuição de editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados.

3. EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO PARENTAL PARA TRATAMENTO DE DADOS DE MENORES

A exigência do consentimento de pais ou responsáveis legais por menores de idade para a coleta e tratamento de dados da forma como proposta desconsidera um pilar importante da LGPD, que é justamente a existência de um leque de autorizações legais para que seja feito o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, a LGPD prevê a possibilidade do tratamento de dados de crianças além do consentimento parental.

Conforme mencionado anteriormente, o caput do art. 14 da LGPD menciona explicitamente duas hipóteses de tratamento dos dados deste público: aquela realizada nos “*termos deste artigo*” – isto é, do art. 14, com consentimento destacado dos pais ou responsável legal – e nos “*termos da legislação pertinente*”, que inclui as outras bases legais presentes no art. 11 da LGPD e regulamentação pela ANPD.

Uma interpretação muito restritiva da LGPD impediria o tratamento de dados de crianças nos termos de outras bases legais, com finalidades absolutamente legítimas e alinhadas ao melhor interesse deste público, como por exemplo:

1. Cumprimento de obrigação legal e regulatória (art. 7º, II): há diversas obrigações jurídicas quanto ao armazenamento de dados de menores. A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996) obriga que a escola tenha documentação para atestar processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança⁹.
2. Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (art. 7º, VI): na hipótese de litígio entre um agente de tratamento de dados e responsáveis, inclusive por conta de ato ilícito cometido por estes em relação à criança, o agente de tratamento não poderia produzir provas contra os responsáveis, por depender do consentimento destes para o tratamento de dados do menor.
3. Proteção da vida ou da incolumidade física e tutela da saúde (art. 7º, VII e VIII): o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que casos de maus-tratos a crianças e adolescentes necessariamente deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar¹⁰.

A mudança do regime jurídico atual, além de gerar insegurança jurídica, desconsidera o debate democrático em torno da Lei Geral de Proteção de Dados, que contou com ampla participação da sociedade civil, incluindo especialistas e setores econômicos envolvidos. A discussão em torno da LGPD chegou, dentre outros consensos, à conclusão de que a temática da criança e do adolescente deve ser considerada tendo em vista a condição de desenvolvimento

⁸ Art. 55-J da Lei nº 13.709/2018. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (...) III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (...) X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (...) XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade (...).

⁹ Art. 31 da Lei nº 9394/1996. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

¹⁰ Art. 13 da Lei nº 8.069/1990. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (...)

peculiar desses públicos, e a necessidade de que contem com uma legislação protetiva, mas que tenham garantidas algumas liberdades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como princípio¹¹ a consideração da condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, prevendo, como especificações do direito de crianças e adolescentes à liberdade, a liberdade de opinião e expressão e de participar da vida política¹². Levar em conta a existência de níveis distintos de maturidade é importante para que se elabore uma legislação de proteção de dados que não prive, por exemplo, adolescentes de participarem de espaços virtuais. Do contrário, estes poderão ser “deixados para trás” em relação a seus pares de países desenvolvidos.

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), reconhecendo a necessidade de se prezar pela autonomia intelectual deste público, confere a ele os direitos de ser ouvido por autoridades e, de forma mais ampla, à autodeterminação. Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil no Decreto nº 99.710/1990, enfatiza em seu art. 12¹³, enfatiza em seu art. 12¹⁴ a necessidade de que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de formar suas próprias opiniões e expressá-las livremente.

Vale mencionar que jovens têm bastante conhecimento sobre os riscos presentes no ambiente virtual: pesquisa do Pew Research Center constatou que cerca de 60% dos adolescentes respondentes haviam checado suas configurações de privacidade em sites recentemente¹⁵.

Nesse sentido, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) permite, em seu art. 8, parágrafo 1, que os Estados-membros da UE possam dispensar em suas legislações a exigência de consentimento destacado de pais e responsáveis para maiores de 13 anos¹⁶. A GDPR estabelece faixa etária em que o consentimento do jovem é possível e outra em que o consentimento parental é obrigatório, e permite o uso de outras bases legais para tratamento de dados de menores de 18 anos. Por exemplo, em países como Noruega e Portugal, este consentimento só é exigido para menores de 13 anos, enquanto na Espanha e na Itália, a idade é de 14 anos.

O *Information Commissioner's Office* (ICO), autoridade de proteção de dados do Reino Unido, ao definir diretrizes no país (*Age Appropriate Design Code*), explicitou que o consentimento parental não é a única base legal aplicável para o tratamento de dados de menores. Há, inclusive, a previsão de dispensa do consentimento parental para coleta de dados por serviços de aconselhamento para menores, levando em conta que há situações em que estes podem preferir o sigilo - por exemplo, maus tratos ou condutas abusivas¹⁷. A título de referência, o Reino Unido, o consentimento parental só é exigido para menores de 13 anos.

¹¹ Art. 15 da Lei nº 8.069/1990. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (...).

¹² Art. 16 da Lei nº 8.069/1990. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; (...) VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

¹³ In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

¹⁴ In: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/crc.pdf>

¹⁵ In: <https://www.pewresearch.org/internet/2013/05/21/teens-social-media-and-privacy/>

¹⁶ In: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>.

¹⁷ In:

<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>

Nos Estados Unidos, o Children's Online Privacy Protection Act de 1998, conhecido como COPPA, prevê um regime rigoroso para a coleta de dados de crianças e adolescentes, exigindo que serviços digitais direcionados a menores de 13 anos ou que colem conscientemente informações pessoais de crianças nesta faixa etária obtenham o consentimento do responsável¹⁸. No entanto, a idade máxima para a obrigatoriedade do consentimento parental é 13 anos, não abrangendo adolescentes.

As consequências do não reconhecimento da autonomia de adolescentes no meio digital são subestimadas. Leis que estabelecem uma idade muito elevada para a dispensa de consentimento parental geram incentivos para que menores mintam ou omitam informações para seus responsáveis¹⁹. Um bom marco regulatório deve trabalhar com uma visão próxima da realidade dos comportamentos digitais de crianças e adolescentes.

4. DISPOSIÇÕES SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL

O projeto em consideração discorre, ainda, sobre a publicidade digital, impedindo a coleta de dados de crianças e adolescentes, e introduzindo injustificadamente uma diferenciação entre produtos e serviços digitais e demais produtos e serviços. A Brasscom acredita que proposta dessa natureza não deve prosperar pois se mostra inconstitucional, por atentar contra o princípio da isonomia²⁰ ao criar diferenciação entre atividades econômicas - afinal, outros produtos e serviços poderão continuar coletando dados de menores para marketing.

Nesse particular, destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor²¹ e a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) permitem a veiculação de publicidade direcionada a crianças e adolescentes, desde que não seja abusiva²².

Na prática, muitos serviços educacionais para crianças e adolescentes - como plataformas de ensino, aplicativos de idiomas, entre outros - só podem ser oferecidos gratuitamente, garantindo alguma viabilidade econômica ao provedor, se vierem acompanhados de publicidade.

Entendemos, portanto, que não deveria haver limitação para a veiculação de publicidade a crianças e adolescentes desde que, conforme mencionado, os termos desta veiculação estejam explícitos na política de privacidade da plataforma, a ser aceita ou não pelo usuário, e que não se trate de publicidade abusiva. Tal visibilidade é importante para que se respeite o princípio da transparência trazido pela LGPD. A LGPD foi promulgada justamente para dar maior informação

¹⁸ In:

https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5#se16.1.312_11.

¹⁹ In:

<https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2017/11/29/against-raising-the-age-limit-for-parental-consent/>.

²⁰ Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

²¹ Art. 37 da Lei nº 8.078/1990. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...) § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (...). Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade (...) para impingir-lhe seus produtos ou serviços;(...).

²² Art. 2º da Resolução CONANDA 163/2014. Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos: I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; (...)

e empoderar titulares para que façam escolhas de forma autônoma, munidos de informações sobre coleta e tratamento de dados.

5. CRIAÇÃO DE NOVO TIPO PENAL REFERENTE À COLETA DE DADOS DE MENORES

A proposição sugere, em seu art. 3º, a criação do artigo 244-C do Estatuto da Criança e Adolescente, que criminalizaria a coleta de dados em desacordo com os artigos 59-A a 59-D. Entendemos que esta iniciativa de criminalização é inadequada e da forma como proposta poderá gerar insegurança jurídica e limitação aos modelos de negócios na internet.

A leitura do dispositivo proposto não traz clareza suficiente sobre quais condutas consistiriam no núcleo do tipo penal. Caso o projeto seja aprovado, a consequência seria a possibilidade de sanção, de maneira uniforme, de condutas distintas em suas gravidades e consequências - gerando, assim, imensa insegurança jurídica.

Além disso, o dispositivo desincentiva a adoção de políticas corporativas de aprimoramento de padrões de segurança no tratamento de dados de crianças e adolescentes, por tratar de forma igualmente gravosa empresas com maior ou menor preocupação e desenvolvimento de iniciativas no tema, deixando assim de prestigiar e incentivar a adoção de condutas responsáveis na proteção dos dados pessoais.

Portanto, a proposta nos moldes formulados terá como efeito não a maior adequação de produtos e serviços digitais a este público, e sim seu não oferecimento, por conta dos riscos jurídicos, econômicos e de conformidade. Ademais, a proposta legislativa se mostra, mais uma vez, inconstitucional, ao contrariar diversos princípios constitucionalmente estabelecidos do Direito Penal, dentre eles:

- Princípio da intervenção mínima: o recurso ao direito penal só é justificável quando se tratar da única forma eficaz de tutela de um dado bem jurídico.
 - Princípio violado na proposição, ao se tipificar condutas que hoje seriam, se o caso, meras infrações administrativas.
- Princípio da taxatividade: normas de direito penal devem ser redigidas com linguagem clara e precisa, para evitar erros em sua aplicação, delimitando de forma inequívoca as condutas tipificadas.
 - Princípio violado na proposição, a qual não delimita com exatidão quais condutas são o núcleo do tipo penal criado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados de crianças e adolescentes é uma necessidade contemporânea, que deve ser considerada pelo Direito e pelas políticas públicas. Contudo, uma legislação sobre o tema deve levar em conta as peculiaridades do desenvolvimento de crianças e adolescentes, a lei de proteção de dados já existente, e ser desenvolvida a partir de um debate amplo a ser desenvolvido no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na sua função precípua de autoridade garantidora do direito fundamental a proteção de dados pessoais.

Por estes motivos, a Brasscom pede, respeitosamente, a V. Exa. que opte pela rejeição do PL nº 1746/2015, tanto pelos prejuízos que a proposição poderá provocar ao pleno

desenvolvimento de crianças e adolescentes quanto pela insegurança jurídica que esta trará para a sociedade brasileira.